



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/11/2021. Publicação: 23/11/2021. Edição n° 215/2021.

REC-PJSLG - 122021

Código de validação: 6959E4D401

INQUÉRITO CIVIL

PROTOCOLO N° 000654-067/2019

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança e do adolescente, nos termos do seu art. 53, V. Quando não é possível garantir a escola (de qualidade) próxima da residência do discente, o Poder Público deve ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade, considerado este como aquele que transporta o aluno com segurança e conforto, sem colocar em risco a sua integridade física;

CONSIDERANDO que por meio do presente Inquérito Civil, o Ministério Público tomou conhecimento de que está ocorrendo superlotação nos ônibus que realizam transporte escolar no trajeto do povoado Santo Antônio até a sede do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão;

CONSIDERANDO ainda que a oferta de transporte escolar pelo Estado é um importante elemento para a garantia do direito à educação, concorrendo para a aplicação de três dos princípios constitucionais, a saber, o da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO que por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE criou-se o Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar – PNATE justamente para garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito, de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. Francisco Pedreira Martins Junior, e à Secretária Municipal de Educação, senhora Layse Maria da Silva:

a) a adoção de todas as providências necessárias para a imediata solução do problema de superlotação nos ônibus que realizam transporte escolar no trajeto do povoado Santo Antônio até a sede do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, inclusive com relação à utilização de máscara de proteção pelos alunos e motoristas de transporte escolar;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cientifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento.

Remeta-se, em anexo, cópia do RELAT-PJSLG – 92021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/11/2021. Publicação: 23/11/2021. Edição nº 215/2021.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.
Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 11:03 hrs (*)
RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

EDT-4^oPJRDOTE - 72021

Código de validação: 01BDEE4C29

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PASSADO NA FORMA ABAIXO:

O PROMOTOR DE JUSTIÇA GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA, TITULAR DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA/7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE TIMON, SITUADA NO MUNICÍPIO DE TIMON (MA), NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 57/2018 - CPMP/MA, E CONFORME AS DISPOSIÇÕES DA LEI, ETC.

FAZ SABER que nesta Promotoria de Justiça se processam os presentes autos, registrados sob o SIMP nº 002869-252/2019 e que, por se encontrar a parte investigada em lugar desconhecido, incerto ou ignorado, ou, ainda, alocada em outra hipótese legal expressa, é expedido o presente EDITAL para NOTIFICAÇÃO de AQUIRA SAKANAKA (CPF 53743601834) – Diretor e EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ (CPF nº 27190374868) – Diretor da empresa EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA (inscrição estadual nº. 122404041), a fim de que participe de audiência extrajudicial de mediação tributária, com vistas à extinção de punibilidade e recuperação de créditos fiscais no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa da Ordem Tributária e Econômica da Comarca de Timon (MA), situada na Sala 140, Cocais Shopping (Avenida Piauí, nº 700, Bairro Centro, em Timon - CEP: 65630-030), com a presença do representante da Fazenda Estadual, agendada para o dia 08/02/2021, às 09h00, através do link <https://meet.google.com/ufn-wcua-dpg> (Ou disque: (B +55 11 4949-4145 PIN: 1 484 331# Outros números de telefone: <https://tel.meet/ufn-wcua-dpg?pin=7469090650957>).

Para a participação no referido ato, é necessário estar acompanhado por advogado ou Defensor Público, mediante apresentação de procuração. Os valores atualizados relativos ao auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, em razão da ausência de recolhimento de tributo devido pela empresa EMPRESA MARANHENSE DE MINERACAO SA (inscrição estadual nº. 122404041) poderão ser integralmente pagos ou parcelados, inclusive isoladamente, através da comprovação, pelo(a) convidado(a), do recolhimento devido em momento oportuno, conforme manifestação

do representante do Fisco maranhense. Frise-se que o adimplemento do débito tributário é causa de extinção da punibilidade, e que o não comparecimento à sessão será interpretado como desinteresse em participar.

Considerando o meio de publicização do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, e tendo em vista a necessidade de preservação do sigilo fiscal do contribuinte[1], informamos que os valores do débito tributário em cuja proposta de parcelamento ou adimplemento será pautada constam, discriminadamente, na Certidão de Dívida Ativa nº 258657/2018, lavrada pelo Fisco Maranhense, preservadas as atualizações monetárias até a data da realização da sessão de mediação.

Na impossibilidade de comparecimento no dia e/ou horário marcado ou, ainda, para obter esclarecimentos, solicita-se entrar em contato com esta Promotoria de Justiça até 48 (quarenta e oito) horas antes da data indicada, por meio do e-mail institucional 4pjrnote@mpma.mp.br, no horário de 08h às 15h, em dias úteis.

E, para que chegue ao conhecimento do notificando, é expedido o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

assinado eletronicamente em 19/11/2021 às 12:06 hrs (*)
GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] Código Tributário Nacional, Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (...) § 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (...) II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;